



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>Stolutiva</i>
	Rubrica

20

Processo : 10820.000711/95-18
Acórdão : 203-06.307

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 102.349
Recorrente : MICHAEL THOMAS CORBETT
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – Município de localização do imóvel. Comprovado o erro contido na Notificação de Lançamento, deve ser procedida sua alteração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MICHAEL THOMAS CORBETT.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000711/95-18

Acórdão : 203-06.307

Recurso : 102.349

Recorrente : MICHAEL THOMAS CORBETT

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Terra Nova, localizado no Município de Rondonópolis – MT.

Em Impugnação de fls. 01/03, o interessado, alega, em síntese, que o lançamento é nulo, porque desrespeita o texto constitucional, em seu art. 150, III, “a” e “b”.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 08/10, decidiu indeferir a impugnação, posto que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação de regência, tendo o VTN, que serviu de base de cálculo do ITR/94, sido apurado em 31/12/93.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 13/14, reiterando o antes alegado, e mais, que o imóvel em questão se localiza no Município de Salto do Céu/MT e não em Rondonópolis/MT.

Requer, assim, seja efetuada a retificação do lançamento e seja objeto de tributação o VTNm de 113,39 UFIRs por hectare, e não 435,85 UFIRs por hectare.

Em Sessão realizada em 02/02/99, o julgamento do Recurso foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal confira os dados cadastrais do imóvel, de forma a permitir a apreciação das alegações do contribuinte.

A autoridade fiscal esclarece que a Declaração de ITR/94 foi enviada eletronicamente pelo contribuinte, sendo que os dados de identificação do contribuinte e do imóvel foram extraídos dos registros existentes em anos anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000711/95-18

Acórdão : 203-06.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Examinando atentamente as peças trazidas pelo contribuinte e atentando para o informado pela autoridade fiscal, tem-se que o imóvel em questão está realmente localizado no Município de Salto do Céu.

É o que consta da Certidão do Registro Geral de Imóveis e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emitido pelo INCRA, e das Declarações de ITR apresentadas pelo contribuinte nos anos de 1992 e 1993.

Vê-se, claramente, portanto, que se trata de erro de cadastramento por parte da Secretaria da Receita Federal, uma vez que a mesma vem repetindo os dados cadastrais sem atentar para a mudança do Município.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário, de modo a que seja utilizado no lançamento o VTNm relativo ao Município de Salto do Céu.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO